ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-79/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20670/2012
PROTOCOLO	**:**	1263699
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº104/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira do termo de contrato nº 104/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Geane Sampaio Leite –ME, visando contratação de serviços de transportes escolar para atender demanda do município.

Encaminhados os documentos de fls. 03/53, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-7801/2013 – fls. 199/203), em que sugeriu a intimação dos Ordenadores de Despesas – que se procedeu às fls. 205/206, por meio dos Termos De Intimações sob nºs 10433 e 10434/2013, para enviar comprovante da publicação do extrato com a data da edição do jornal e a nota fiscal nº 154 no valor de R$ 6.300,00 e respectiva ordem de pagamento.

Após a diligencia, a 5º ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. (ANA-5ICE -677/2014- f. 231/234).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e a da execução em apreço, conforme Parecer acostado à fl. 26/27 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9536/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se em análise da formalização do contrato nº 104/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Geane Sampaio Leite –ME, visando contratação de serviços de transportes escolar para atender demanda do município.

O Contrato Administrativo n. 104/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Com relação à Execução Financeira da Contratação, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 104/2012	**R$ 75.600,00**
Valor Empenhado (NE)	**R$ 75.600,00**
Valor anulado (NAE)	**R$ 7.630,00**
Valor empenhado – valor anulado (NE-NAE)	**R$ 67.970,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 67.970,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 67.970,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou

devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$67.970,00,00(sessenta e sete mil novecentos e setenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do contrato nº 104/2012 celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Geane Sampaio Leite –ME.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator
Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução do contrato nº 104/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Geane Sampaio Leite - ME; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Publique-se

Campo Grande 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator